

**A MÃO REVITIMIZADORA DO ESTADO:
CRÍTICA À CRIMINOLOGIA FEMINISTA LIBERAL**

**THE REVITIMIZER HAND OF THE STATE:
CRITICISM OF LIBERAL FEMINIST CRIMINOLOGY**

Recebido em: 07/01/2020

Aceito em: 27/04/2022

Ana Carolina de Moraes Colombaroli¹ 

Vanessa Ribeiro do Prado² 

Resumo: O artigo busca demonstrar, sob o pano de fundo da violência doméstica, a necessidade de união entre Criminologias Crítica e Feminista, primando pela autonomia e protagonismo da mulher vítima de violência, ao mesmo tempo em que relega, à última ratio (de fato), o uso do sistema penal, incentivando possíveis soluções ofertadas por outras ciências, mais pertinentes e menos invasivas. Parte-se de análises bibliográficas materialistas das relações entre gênero e sociedade, considerando os aspectos ideológicos econômico-políticos que alicerçam o Direito como instrumento de manutenção do poder vigente, e, portanto, instituição intrinsecamente patriarcal.

Palavras-chave: Criminologia. Gênero. Feminismo. Patriarcado. Direito Penal.

ABSTRACT: The article seeks to demonstrate, against the backdrop of domestic violence, the need for unity between Critical and Feminist Criminologies, striving for the autonomy and protagonism of women victims of violence, while relegating, to the last option (in fact), the use of the penal system, presenting possible solutions offered by other sciences, which are more pertinent and less invasive. It starts with materialistic bibliographic analyzes of the relations between gender and society, considering the ideological economic-political aspects that underpin the Law as an instrument for maintaining the current power, and, therefore, an intrinsically patriarchal institution.

Keywords: Criminology. Gender. Feminism. Patriarchy. Criminal Law.

INTRODUÇÃO

A partir das reivindicações do movimento feminista e do aumento da conscientização popular acerca da igualdade de gênero, a representatividade feminina tem sido cada vez mais postulada nos diversos campos do conhecimento. Nesse contexto, os estudos criminológicos feministas começam a ganhar espaço no Brasil, na segunda metade do século XX, como reação às recentes descobertas, pelos movimentos de mulheres, do androcentrismo que norteava as práticas sexistas do Direito.

¹ Bacharel e mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Integração da América Latina. Docente na Libertas Faculdades Integradas e no Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto. Advogada. E-mail: c.colombaroli@gmail.com

² Bacharela em Direito pela Libertas Faculdades Integradas. Advogada. E-mail: rpradovanessa@gmail.com

Entretanto, a Criminologia Feminista que se forma e se impõe na academia brasileira adota uma perspectiva liberal, que, apesar de representar um grande avanço, se comparada às teorias positivistas anteriores, ainda se mostrava insuficiente na análise do lugar da mulher no sistema de justiça, uma vez que, atribuindo a problemática apenas à emancipação individual de mulheres, não compreendia as estruturas sociais estatais - patriarcal e capitalista, em articulação.

Conforme Baratta (2002, p. 150), as criminologias liberais pugnavam por uma interferência máxima do controle social nas formas de desvio disfuncionais à acumulação capitalista, combinada a uma medida mínima de transformação do sistema em si, e sobre a máxima imunidade aos desvios socialmente danosos, porém considerados funcionais ao sistema. Em reação e como superação de tais teorias, por volta da década de 60 a Criminologia Crítica ganha força no Brasil, como um pensamento mais sofisticado, de base materialista - adotando uma visão econômico-política do desvio e da criminalização. Contudo, assim como suas antecessoras, a Criminologia Crítica permanecia desconsiderando as particularidades dos papéis de gênero no funcionamento da sociedade de classes.

Nessa lógica, as feministas liberais que encamparam a Criminologia Feminista formularam uma teoria que reforçava o uso rigoroso do sistema penal contra agressores, ao passo que, por outro lado, buscava descriminalizar condutas relacionadas à liberdade feminina. Acreditavam que o sexismo do Direito se encontrava na desigualdade jurídica civil e na impunidade penal. Assim, ainda hoje teóricas e militantes apostam no jogo do sistema criminal e demandam a sua tutela, confiando em um suposto reformismo penal como solução da violência de gênero, prescindindo de mudanças estruturais.

Neste contexto, o que o presente trabalho pretende demonstrar é a necessidade de união entre Criminologia Crítica e Feminismo, realizando, para tanto, apontamentos quanto às consequências da Criminologia Feminista Liberal em um sistema patriarcal e capitalista, onde o Direito não é um ente autônomo, senão ferramenta de manutenção da estrutura de poder vigente. Neste sentido, a aposta (única) jurídica criminal feminista está fadada ao fracasso, não servindo, o aparato legal, como instrumento de emancipação da mulher. A Criminologia Crítica Feminista evidenciará que existe uma separação entre esferas públicas e privadas, que são materialmente fundadas pela divisão social do trabalho, e, ideologicamente, sobre o patriarcado.

A DESCONSIDERAÇÃO DO RECORTE DE GÊNERO NA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Diferente do que sustentavam as teorias criminológicas anteriores, como a Clássica e a Positivista, a Criminologia Crítica surge propondo uma mudança de paradigma. Suas

antecessoras discutiam as causas da criminalidade, tomando como objeto o “criminoso”, em sua dimensão biológica ou subjetiva, ou até mesmo o “crime” em si, de modo a classificar “comportamentos criminais e de indivíduos “criminais”, compreendidos, estes, como seres *diversos dos outros*” (BARATTA, 1999, p. 39). Deslocando o foco, a Criminologia Crítica se atém à própria ciência do Direito Penal e ao sistema punitivo, desmascarando o discurso de proteção de bens jurídicos e trazendo à tona seu caráter instrumental ideológico e de manutenção do *status quo*, transformando-se, a própria Criminologia Crítica, em uma verdadeira sociologia do direito penal.

De acordo com este novo paradigma, a criminalidade é cuidadosamente selecionada pelo Estado e materializada pelo Direito Penal. A qualidade de criminoso não é inata ao indivíduo, mas atribuída a ele conforme as condições materiais que viabilizam o processo de criminalização nos diferentes ordenamentos jurídicos.

Dentro de um tal contexto teórico, o processo de criminalização e a percepção ou construção social da criminalidade revelam-se como estreitamente ligados às variáveis gerais de que dependem, na sociedade, as posições de vantagem e desvantagem, de força e de vulnerabilidade, de dominação e de exploração, de centro e de periferia (marginalidade) (BARATTA, 1999, p. 40-41).

Assim, verifica-se que a explicação da seletividade penal está na relação complexa entre sistema punitivo e estruturas sociais, sendo que cada um deles apresenta um caráter duplo: material (posições sociais) e simbólico (papéis que desempenham). Estas variáveis são ao mesmo tempo independentes e dependentes, vez que condicionam a seletividade do sistema e são também por ela condicionadas. Em outras palavras, o sistema de justiça criminal contribui para a reprodução da seletividade penal enquanto reflete a própria realidade social seletiva.

Conforme explicação de Baratta (1999, p. 42):

(...) ambas não são simétricas, cruzando-se, inclusive. Assim, por exemplo, elementos simbólicos da estrutura social, como são os papéis sociais masculinos e femininos, condicionam elementos materiais do sistema punitivo (v.g. a taxa de caracterização e a duração das penas nas populações masculina e feminina) e, por outro lado, elementos materiais do sistema punitivo, como a posição social da maior parte da população carcerária, condicionam elementos simbólicos da estrutura social, que, no nosso caso, resumem-se à crença na legitimidade da escala social vertical.

Além disso, no que concerne às finalidades da pena, a Criminologia Crítica foi assertiva em denunciar o fracasso do cárcere na prevenção geral/especial e na ressocialização do condenado. Mais do que ineficaz, a privação de liberdade, nos moldes existentes, é

estigmatizante e violadora da dignidade humana, e, por isso, constitui fator de reincidência, pois produz uma piora significativa do condenado, que é desumanizado no cárcere. Some-se isso ao fato de que o indivíduo é posto em contato com diversos outros condenados, inexistindo, na prática, separação quanto ao nível de periculosidade dos delitos cometidos por cada um.

A realidade penitenciária brasileira conta ainda com a crescente rede de monopólio de poder pelas facções, o que obriga o condenado a associar-se a elas, em nome de sua própria sobrevivência no local. Hoje, o Brasil possui 704.395 presos³, em sua maioria alimentando o crime organizado e servindo como mão de obra das facções. Destes, 35,9% são presos provisórios, ou seja, que sequer foram julgados ainda. Por todas as análises e condições materiais de aplicabilidade, a Criminologia Crítica é defensora de um sistema penal cada vez menos interventor (direito penal mínimo) ou até mesmo inexistente (abolicionismo penal), deslocando os conflitos da seara criminal e realocando-os em suas respectivas origens, como explica Baratta (1999, p. 57):

Deslocar fatos sociais como o abuso sexual, o furto, a produção e o uso de drogas da criminologia à sexologia, à economia e à medicina não significa colocar em dúvida a relevância social destes problemas; significa, sim, colocar em dúvida a validade teórica (em razão da sua construção científica), bem como a vantagem prática (em função da construção social de estratégias, instrumentos e agências de controle compatíveis com as finalidades de uma democracia “inclusiva” e com princípios do Estado de direito), do código crime/pena na administração e conhecimento desta dupla construção.

O desenvolvimento da Criminologia Crítica, na segunda metade do século XX, foi contemporâneo à ascensão dos movimentos feministas de segunda onda. Entretanto, os estudos criminológicos críticos debruçaram-se sobre o marcador de classe, produzindo estudos sofisticados, mas se mantiveram indiferentes ou pouco falaram quanto ao recorte de gênero (e raça) e à visão positivista e etiológica da mulher no campo criminal, moldado por teorias já consideradas ultrapassadas.

O Feminismo, assim como a Criminologia Crítica, são assertivos ao negar qualidades ontológicas, tanto do ser, quanto das instituições. O Direito, por si, não é patriarcal ou capitalista, mas dentro da estrutura social da qual faz parte, que não lhe confere autonomia – pelo contrário, o instrumentaliza –, atua de modo a reproduzir a lógica de poder dominante. Assim, as duas linhas teóricas criminológicas, crítica e feminista, convergem no sentido de

³ A população carcerária é de 704.395, enquanto a capacidade total do sistema é de 415.960 vagas. Somados os presos nas próprias carceragens das delegacias de polícia e os que estão em regime aberto, ultrapassa-se o número de 750 mil (GLOBO – G1, 2019).

atribuir ao sistema penal uma atuação sexista, configurando, ambas, em última análise, vertentes sociológicas. Assim, é imprescindível que as criminologias críticas corrijam a omissão inicial e incluam em suas teorias o recorte materialista de gênero.

A Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica não podem representar duas coisas diferentes, pois ambas provêm de raízes que se entrecruzam e se condicionam. Para que se possa fazer uma verdadeira análise do sistema penal em relação à criminalização e vitimização, a Criminologia Feminista deve ter por base a Criminologia Crítica e a Criminologia Crítica deve, necessariamente, englobar o feminismo.

Estudar a situação da mulher no sistema de justiça criminal, de modo cientificamente correto, significa afrontar, a um só tempo, a questão feminina e a questão criminal, ambas no contexto de uma teoria da sociedade. (...)

As formas e os instrumentos, assim como o discurso ou a ideologia oficial do sistema (que o legitima e lhe esconde as funções latentes atrás das funções declaradas, quais sejam, a defesa da sociedade e da família) reproduzem a diferenciação social das qualidades e dos valores masculinos e femininos. Entretanto, é diverso o modo pelo qual esta diferenciação intervém nos dois sistemas, ou seja, o modo pelo qual, seja em um caso com no outro, o gênero ganha corpo e conteúdo (BARATTA, 1999, p. 43 e 46).

Adotando um viés crítico, o mito de que a mulher naturalmente delinque menos, por isso é menos criminalizada, cai por terra quando entramos na análise da vigilância e do controle social formal e informal. Enquanto o Direito Penal, em última instância, criminaliza o homem desviante, a mulher desviante é controlada pela família, pela religião e, no limite, era patologizada pela psiquiatria. Conforme nos explica Zaffaroni (1995, p. 26; 28):

A criminalização não é mais que o pretexto para a vigilância.

Em essência, é o poder verticalizante do modelo corporativo de sociedade, regido conforme os vínculos de autoridade e, conseqüentemente, com progressiva exclusão de vínculos horizontais ou de simpatia, próprios do modelo comunitário de sociedade. O avanço do poder de vigilância implica a redução dos espaços sociais, das possibilidades de diálogo, de coalização, de resistência, etc. o poder de vigilância pulveriza a sociedade: seu ideal é que cada fibra se vincule unicamente com seu “superior”, que não haja trama, senão hierarquia social. (...)

Este poder de vigilância, que pode chamar-se sem dúvida “o” poder do sistema penal, já não pode ser considerado inofensivo ou “menor” para a mulher. sua própria hierarquia é de gênero masculino, sua concepção é “senhorial” e o controle punitivo positivo ou vigilantista sobre a mulher é maior do que sobre o homem, particularmente se o percebemos como poder sustentador das formas de controle social mais ou menos informais.

Ou seja, diferentemente dos homens, as mulheres sofrem com maior intensidade o controle social informal, entendido como aquele advindo de setores cotidianos e casuais, tais como a família, amigos, religião e escola, e que possuem como “sanção” advertências, olhares, conselhos, isolamento social, ou outras formas repressivas informais, sem intervenção estatal. Isso decorre do longo histórico de docilização da mulher e domesticação de seu corpo, tutelado e controlado pelo patriarcado. Conforme Baratta (1999, p. 46), “esse mesmo sistema vem exercitado através do domínio [dos homens] na esfera privada e vê a sua *última garantia* na violência física contra as mulheres”.

A estrutura dos papéis (sexuais) nas duas esferas de divisão social de trabalho, quais sejam, a da produção material e a da reprodução, não é menos importante. É nesta diferenciação das esferas e dos papéis na divisão social do trabalho que age a construção social dos gêneros. A sociedade patriarcal reservou, de forma ampla, o protagonismo da esfera produtiva aos homens e do círculo reprodutivo, às mulheres. (BARATTA, 1999, p. 46)

A “deferência” com a qual as mulheres parecem ser tratadas nos juízos penais encontra sua explicação, sobretudo, na “preocupação” do sistema da justiça criminal (gênero masculino) em limitar a própria interferência negativa sobre o cumprimento dos papéis conferidos às mulheres na esfera de reprodução. Se os juízes penais tratam “mais cavalheiristicamente” as mulheres, e parecem, com isso, desejar mostrar-lhes que o seu lugar, ao invés de ser na prisão, é em casa, ao lado dos filhos, é porque os mesmos sabem, (...) que não existem assim tantas mães e esposas à disposição (SMAUS, 1990, p. 277 apud BARATTA, 1999, p. 50).

Já o controle social formal é aquele exercido através da atuação do aparelho político do Estado (polícia, Ministério Público, judiciário...), atuando de modo coercitivo e impondo sanções penais/extrapenais. Esse controle é subsidiário e atua quando o controle social informal falha. Desse modo, a taxa de carcerização feminina é menor que a masculina simplesmente porque sobre as mulheres age com mais intensidade o controle social informal, sendo, na maioria das vezes, suficiente para reprimir anseios “desviantes”, em todos os sentidos, prescindindo do controle social formal realizado por meio da atuação estatal. Aliás, quando o controle social informal falhava, antes do rótulo de criminosa, viria o rótulo de louca. O “desvio feminino incontrolável” era tratado como transtorno mental, e gerido pelo positivismo psiquiatra do século XIX. Percebe-se que o tratamento médico, por sua vez, não tinha como finalidade a terapêutica ou cura da mulher, mas apenas recolá-la em um local de submissão.

Diferente processo ocorre com a população masculina, que, sendo quase inexistente o controle social informal, já que considerado como gênero superior e ao mesmo tempo neutro, supostamente não se faria necessário ser por ele controlado. Assim, dispensado tal controle, resta aos homens a atuação do controle social formal e a conseqüente criminalização e

encarceramento, recebendo o *status* de infrator. Por sua vez, a mulher somente será criminalizada pelo sistema em duas situações: quando desempenhar um papel considerado masculino, atinente à esfera pública; ou quando recusar-se a desempenhar seu papel feminino, na esfera privada.

A CONTRADIÇÃO PRESENTE NA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Por muitos anos o sistema de justiça criminal se olvidou de interferir no âmbito privado das relações familiares, exercendo uma função apenas residual, a qual o professor Baratta (1999, p. 53) nomeou de “tutela penal negativa” ou “seletividade negativa”, abrangendo os não conteúdos do direito penal, seja aquilo que efetivamente não criminalizava (não prevendo ou o fazendo de maneira ineficaz/limitada), seja na problemática da aplicação seletiva, por vezes disforme e condicionada a outros fatores. Conforme o autor:

A seletividade negativa permite, talvez até mais do que a positiva, que se vislumbre a função real do sistema da justiça punitiva para a reprodução da realidade social. (...) No que tange à esfera pública, os mecanismos de imunização de que gozam os homens de posição econômica e social elevadas viram-se largamente estudados internamente às correntes críticas ou progressistas da criminologia e da sociologia da justiça criminal. No que diz respeito à esfera privada, principalmente a criminologia feminista analisou a imunidade penal de que usufruem todos os homens, independentemente de suas posições sociais, enquanto detentores do poder patriarcal.

Atualmente, com a mudança do pensamento coletivo e avanço dos estudos teóricos feministas, diversas leis e ferramentas foram criadas com a finalidade de tutela da integridade física, sexual e psíquica de mulheres, sendo o maior expoente a Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). A questão é, mesmo com legislação própria, ainda é possível falar-se em tutela penal negativa do direito penal em relação às mulheres? Parece-nos que sim. O comando legal existe, seu *télos* é conhecido, mas sua aplicação, propositalmente ou não, não se mostra eficaz. O Estado, recorrentemente, toma o conflito da vítima, ignorando completamente sua vontade e agindo, mais uma vez, como um patriarca, enxergando a mulher na condição de incapaz diante de determinadas situações.

É bem verdade que o próprio movimento feminista contribui para tais práticas sistemáticas. A revolta feminina, inicialmente advinda da tutela penal negativa por omissão legal, agora vem crescentemente transformando-se em revolta pela impunidade estatal. Observa-se que a pauta da violência doméstica é encarada majoritariamente como punitiva e vingativa pelo movimento de mulheres, conflitando com os estudos criminológicos críticos e

reforçando o poder estatal, o que, conseqüentemente, também contribui com a seletividade e carcerização. Essa *ratio* é majoritária, tanto em homens, como em mulheres, sendo identificada na aplicação da lei pelos agentes do sistema penal e justificando, assim, porque a maior parcela da Lei 11.340/06, não penal, não é aplicada, restringindo-se o Estado à aplicação da matéria penal prevista na norma. Mello (2015, p. 201) explica:

Foram ignoradas, nesse contexto, as solenes conclusões criminológicas a respeito da deslegitimação empírica do sistema de justiça criminal, face à contradição entre suas funções declaradas e não declaradas e sua estrutura seletiva, que reproduz as estruturas classista, sexista e racista da sociedade. Por conseguinte, ao vedar a aplicação das medidas despenalizadoras e introduzir inúmeras outras alterações no sistema jurídicopenal, a lei 11.340/06 valeu-se de estratégias repressivas voltadas para um modelo de justiça, que já se sabe falido e ineficiente por não alcançar os ideais de ressocialização e prevenção, por reproduzir as desigualdades sociais e, mais ainda, por não solucionar os problemas que se propõe erradicar.

A Criminologia Feminista brasileira *mainstream* parece não se dar conta de que tem uma relação contraditória com o sistema penal, pois, ao mesmo tempo em que reivindica legislação própria, agravamento de penas e menos impunidade, para homens, demanda a descriminalização de tipos legais e menor intervenção penal na liberdade feminina.

Uma Criminologia Feminista mais complexa deve englobar a interseccionalidade. A perspectiva crítica deve orientar seu discurso, tornando claro que a resposta punitiva não é, em absoluto, a solução para as mazelas machistas e patriarcais. Reforçar o uso do Direito Penal significa o agravamento direto de todas as outras opressões sofridas pelas diversas minorias, em especial as de raça e classe, quando, no contexto brasileiro, o típico estereótipo do criminoso é o negro marginalizado.

É previsível que agressores negros e pobres tenham muito mais possibilidades de serem efetivamente presos do que agressores brancos de classe média. Dessa forma, a nova lei contribuiria para o processo estrutural de criminalização da pobreza ao qual o empreendimento neoliberal conduz (...), sob os olhos e sob a indiferença de grande parte dos operadores que nele intervêm (BATISTA, 2007, p. 18).

Essa demanda pelo sistema acaba por reunir o movimento de mulheres, que é um dos movimentos mais progressistas do país, com um dos movimentos mais conservadores e reacionários, que é o movimento de “Lei e Ordem”. Ambos acabam paradoxalmente unidos por um elo, que é mais repressão, mais castigo, mais punição e, com isso, fortalecem as fileiras da panaceia geral que vivemos hoje em matéria de Política Criminal (ANDRADE, 1999, p. 112).

Além disso, na medida em que incide sobre a mulher em condição de violência doméstica, o Direito Penal, por meio de suas inúmeras vias (legal, policial, judicial, Ministério

Público, prisão), duplica o processo de vitimização sofrido pela vítima, uma vez que exerce sobre ela a violência institucional, na maior parte das vezes manifestada pela inabilidade, desqualificação específica e conservadorismo de agentes estatais. Salvo raras exceções, ainda é comum a desconfiança na palavra da vítima, as justificativas para atos injustificáveis, a culpabilização e a indiferença para com suas queixas. A dinâmica penal caminha de extremo a extremo: quando não ignora a reclamação da vítima, toma para si o monopólio do conflito, estabelecendo, por exemplo, a natureza pública incondicionada da ação na maioria dos delitos contra a mulher ocorridos em contexto doméstico.

A OUTRA FACE DA (ANTI)TUTELA PENAL

A partir do conceito kantiano de “menoridade racional”, Marilena Chauí adverte para os riscos do que chama de “solidariedade vitimista”, quando “os movimentos de emancipação feminina (...) fazem, sem o saber, o jogo da ideologia liberal conservadora, pois assumem para as mulheres a figura da menoridade” (BATISTA, 2007, p. 12). Por vezes o movimento feminista brasileiro acaba se deixando levar pela falsa percepção das supostas qualidades ontológicas do Direito - no presente caso, a promessa da eficácia. A crença de que a norma penal comporta em si a capacidade de solucionar e prevenir conflitos já se mostrou ilusória. Tanto a prática quanto a teoria afirmam: cada vez mais surgem leis criminalizadoras, cada vez mais aumenta-se o número de crimes. Nesse sentido, Andrade (1999, p. 114):

O que importa salientar, nesta perspectiva, é que redimensionar um problema, e construir um problema privado como um problema social, não significa que o melhor meio de responder a este problema seja convertê-lo, quase que automaticamente, em um problema penal, ou seja, em um crime.

Em um sentido fraco, o sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência (...) e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero. Nesta crise, se sintetiza o que venho denominando de “incapacidade preventiva e resolutória do sistema penal”; 2º: em um sentido forte, o sistema penal duplica a vitimização feminina porque as mulheres são submetidas a julgamento e divididas. O sistema penal não julga igualmente as pessoas, ele seleciona diferentemente autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal.

Os aparelhos de mídia hegemônicos, quando assumem o papel de propagadores de pânico moral, incutem no intelecto social que os crimes cometidos contra as mulheres em contexto de violência doméstica são da mesma espécie que aquele cometido contra a própria Maria da Penha (gravíssimo e repugnante). Porém, não são estes os resultados das pesquisas nacionais (CNJ, 2010, p. 116), as quais revelam que “embora cometida de maneira cíclica e

habitual, a grande maioria dos crimes praticados contra a mulher são de baixa lesividade, ditos de “menor potencial ofensivo” (MELLO, 2015, p. 217).

Em sua tese de doutorado, a professora Marília Montenegro realizou pesquisa etnográfica nos Juizados de Violência Doméstica de Recife/PE, na qual concluiu que as vítimas, na maior parte das vezes, não desejam a punição de seus agressores. O que desejam é a cessação da violência.

A autora narra como a conciliação, método usado nos conflitos domésticos antes da criação dos Juizados Especiais, apesar de seus defeitos, como a inabilidade de certos conciliadores e inaptidão material do judiciário, conferia à vítima um local de protagonismo, onde era possível expor seus sentimentos e o que gostaria ou não que fosse feito. Por vezes, era somente ali, na frente do conciliador, em que era possível ocorrer o diálogo com o agressor sem que ele lhe impedisse ou interrompesse a fala, diálogo este que, se pudesse ter sido viabilizado antes, muito provavelmente teria evitado o conflito.

A ofendida olhou para o conciliador e, sem titubear, afirmou: “eu só quero que ele me peça desculpas, aqui na frente do senhor Doutor e da Justiça brasileira, e que o senhor coloque isso no papel. Para mim isso basta! Depois de tudo que eu falei aqui para vocês eu já estou aliviada. Ele teve que ouvir tudo, acho que foi a primeira vez, depois de mais de 25 anos vivendo juntos, que ele foi obrigado a ouvir tudo!!!” (...)

O argumento de autoridade também é um outro fator que levava as mulheres a procurar o Juizado Especial Criminal. (...) A mulher se utiliza do papel de vítima para fazer uma verdadeira “terapia” no Juizado Criminal, e, o melhor, é que várias pessoas presenciavam o seu desabafo, e ela estava falando na Justiça e sentindo-se, pela primeira vez, “justiçada”. Ela só queria que o companheiro a escutasse, sem ser em mais um episódio de briga doméstica, pois ali ela poderia falar e ser respeitada. O que ela desejava? Um papel que dissesse que ela não estava errada, que o seu companheiro lhe devia desculpas. Provavelmente, o marido também precisasse de uma “terapia”, mas, naquele momento, ela representava a vítima, pois ela era a dona da “queixa” (MELLO, 2015, p. 140 e 173).

Prosseguindo na análise dos dados, a autora afirma que:

Nos três anos pesquisados, o percentual médio de renúncia foi de 90% (92% em 2004, 91% em 2005 88% em 2006). Isso significa dizer que, em todos esses casos, não existiu a interferência do Direito Penal; as partes “resolveram” os seus conflitos sem a imposição de nenhum tipo de sanção. O percentual restante (10%), em torno de 35% (46% em 2004, 33% em 2005 e 28% em 2006), foi resolvido através de uma composição de danos, ou seja, só com a ingerência do Direito Civil (MELLO, 2015, p. 146).

Verificou-se que o álcool, em todas as classes sociais, é o principal desencadeador de agressões. “São comuns comentários da vítima como “quando ele bebe, ele se transforma”, “o

problema dele é a danada da cachaça” (MELLO, 2015, p. 171). Da cachaça ao uísque, o álcool, além de potencializar a agressividade, diretamente, também provoca discussões e conflitos familiares indiretos como a má influência aos filhos e o gasto excessivo com as bebidas, acarretando problemas financeiros, principalmente aos grupos familiares de baixa renda:

Por isso, são frequentes os casos de mulheres que procuram a delegacia como uma forma de resolver um problema de saúde pública. Em grande parte dos casos, as mulheres não conseguem narrar nenhum fato criminoso por parte do companheiro, pois o único desejo delas é que eles parem de beber (MELLO, 2015, p. 171).

A autora relata não ter encontrado, em sua pesquisa, quantidade relevante de casos de violência doméstica relacionados a partes de classe média/alta, sendo a esmagadora maioria proveniente das classes inferiores. *“El tener recursos facilita mantener en privado lo que ocurre y llegar a arreglos con abogados sin que la situación trascienda a otros espacios públicos”* (SAGOT, 2000, p. 112), ou seja, o “socorro” encontrado pela mulher pobre no sistema judiciário é suprido pela classe média/alta em outros locais, tais como as próprias clínicas terapêuticas e psicológicas, viagens ao exterior, compras, festas, retiros espirituais etc, o que as possibilita manter o conflito limitado ao âmbito privado. Nesse sentido:

Esses agentes, ao mesmo tempo em que são alternativas à minoração do conflito, proporcionam que a sua ocorrência fique restrita à esfera privada. Contudo, percebe-se que, quando essas mulheres procuram o Juizado Criminal, é para garantir algum direito no Juízo cível, como um melhor acordo de pensão alimentícia ou uma situação mais favorável na partilha de bens, ou, até mesmo, para “forçar” uma separação consensual, ao invés de uma litigiosa (MELLO, 2015, p. 174).

Além disso, a autora não encontrou nenhum caso em que um agressor de classe média/alta tenha permanecido preso em algum momento do processo. Isso porque, nos crimes mais recorrentes, como ameaça e agressão leve, a lei possibilita o arbitramento de fiança pelo delegado de polícia, que é prontamente paga pelos indivíduos mais abastados, mas de nada serve aos desfavorecidos, a quem resta o cárcere. Galeano (2017, p. 89) já dizia que “a tolerância zero se aplica para baixo, como a repressão zero se aplica para cima”.

É inegável que o salto da conciliação aos Juizados Especiais, e, posteriormente, à Lei Maria da Penha, embora tenha avançado em relação à maior seriedade conferida ao tratado do tema, limitou, para não dizer que suprimiu, o protagonismo da mulher em condição de violência doméstica. A judicialização penal do conflito fez da vítima um mero objeto do processo,

personagem a qual é atribuída importância apenas no momento em que reporta o fato, sendo descartada e privada de voz após a tomada de titularidade da ação pelo poder estatal.

O direito penal ignora por completo a violência estrutural e os seus condicionamentos, pois o seu discurso é simplesmente punitivo, procurando apenas atribuir a culpa a alguém, seja ao homem que bateu na boa mãe de família ou a própria mulher, que, por não ter sido tão boa assim, mereceu apanhar. Termina, portanto, estigmatizando os sujeitos envolvidos, oferecendo falsas soluções, e não satisfazendo a vítima, que, muitas vezes, pode deixar a Justiça com o rótulo de que “gosta de apanhar”. (...) Após a expropriação do conflito pelo Estado, portanto, o suposto agressor não tem que dar satisfações à ofendida, mas deve prestar contas ao próprio Estado, detentor da ação penal (MELLO, 2015, p. 197; 219).

O artigo 16 da Lei 11.340/06 aduz à possibilidade de “renúncia” (desistência) da ação pela mulher, nos crimes em que a ação penal é condicionada à representação. Porém, diferentemente do Código Penal, a Lei Maria da Penha exige uma audiência própria para este fim, em que a mulher deve justificar sua desistência perante o juiz. Novamente, verifica-se aqui o tratamento infantil do Direito para com o sexo feminino, reiteradamente atribuindo menor segurança aos atos e decisões de mulheres, mantendo o ambiente da desconfiança e eterna necessidade de validação de sua capacidade (no caso, pela figura do juiz, patriarca do processo).

Entretanto, para além disso, poder-se-ia justificar com bons argumentos a realização da mencionada audiência, como a verificação da integridade física da mulher, bem como o contato do Estado com a vítima, incentivando seu protagonismo em um conflito que é dela. Porém, na realidade, o que ocorre na maioria das vezes são juízes e promotores, totalmente despreparados para lidar com casos de violência doméstica, desconsiderando o que é falado pela vítima e/ou manipulando seu discurso, induzindo-a às respostas que querem. De acordo com Mello (2015, p. 171-178), os atores judiciais ou incentivavam a mulher a reconciliar-se com o agressor e arquivar o processo, quando consideravam a situação de menor importância, ou a criticavam e a incentivavam a prosseguir com a ação quando consideravam que estava mentindo e/ou contradizendo seus depoimentos anteriores.

À mesma conclusão chegou a socióloga e professora costa-riquense Montserrat Sagot, em sua pesquisa sobre violência de gênero com mulheres latino-americanas:

(...) la multiplicidad de las acciones emprendidas y la insistencia en buscar ayuda, raras veces son realidades reconocidas y valoradas por las y los prestatarios de servicios. Usualmente, en las instituciones se destacan las debilidades y supuestas incapacidades de las mujeres maltratadas. En particular, las afectadas son frecuentemente cuestionadas por no dejar al agresor, como si este resultado dependiera exclusivamente de las acciones emprendidas por ellas. No se suele visibilizar el papel que otros agentes sociales cumplen en esos procesos empujando hacia la reconciliación, ni la incapacidad de los sistemas judiciales para dar

Geralmente, por trás de seu relato existe todo um contexto familiar, sentimental, histórico e individual: uma perspectiva visível apenas àquela mulher e a mais ninguém. A compreensão dessa teia complexa, por agentes públicos, é fundamental para que não considerem o conflito doméstico como um fato isolado, especialmente quando se depararem com vítimas que apenas solicitam as medidas protetivas, mas que não desejam representar contra seu agressor, ou solicitam a retratação da representação oferecida.

Quando se parte à análise da ação penal pública incondicionada, por sua vez, o cenário se agrava. Inicialmente, é importante esclarecer que a vedação da aplicação da Lei 9.099/95, afastou a necessidade de representação da vítima nos casos de lesões corporais leves e culposas. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI 4474, decidiu que, em se tratando de violência doméstica, as lesões corporais são sempre de ação penal pública incondicionada, pouco importando suas extensões (leve, grave ou “gravíssima”). Dentre os argumentos levantados pelos ministros, encontramos menções a “fragilidade feminina”, “prevenção contra eventuais coações durante a ação penal” e a “irracionalidade da mulher no que tange à escolha da intervenção (ou não) estatal”. Apenas o voto vencido, do ministro Cezar Peluso (BRASIL, 2012, p. 91), trazia à baila a necessidade de respeito à autonomia das mulheres, seres dotados de autodeterminação, como decorrência própria dos direitos humanos, além de pontuar a desconsideração jurisdicional de estudos provenientes de outras áreas, que, considerando a temática discutida, seriam legitimamente superiores ao Direito. Nas palavras do Ministro:

Tenho em mãos, aqui, por exemplo, estudos, sínteses de estudos de várias associações, como a Defesa de Gênero, o Coletivo Feminista de São Paulo, o Instituto Noos, dedicado à prevenção e interrupção da violência intrafamiliar e de gênero, o IPEA, todos mostrando outros aspectos que nem foram sequer considerados nesta assentada, como, por exemplo, eventual conveniência de se manter o procedimento da Lei nº 9.099. (...)

Mas vou marcar a minha posição, não como mera oposição à douta maioria, senão também como advertência para o legislador que, no caso, segundo todas as presunções, tinha boas razões para dar caráter condicionado à ação penal. Não posso supor que o legislador tenha sido, neste caso, leviano, ao estabelecer o caráter condicionado da ação penal. Ele deve ter levado em consideração, com certeza - porque a lei foi decorrência de várias audiências públicas -, elementos trazidos por pessoas da área da sociologia, das relações humanas, que evidentemente trouxeram dados capazes de justificar essa concepção da ação penal com caráter condicionado.

Infelizmente, o posicionamento aprofundado do Ministro Cezar Peluso restou isolado, e a decisão do plenário foi também reforçada pelo STJ, em 2015, na súmula 542, a qual preceitua que "A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada" (BRASIL, 2015). Estendendo o entendimento, o STJ (BRASIL, 2017) vem considerando que qualquer crime ocorrido no contexto da Lei 11.340/2006, quando exista violência real (lesão corporal), torna-se de ação pública incondicionada, dispensando a representação da vítima e, por conseguinte, não admitindo sua desistência.

Nos delitos sexuais, particularmente o estupro, apesar da existência da antiga súmula 608 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1984), a qual preceituava que "no crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada" - editada sob o argumento de maior proteção -, até 2009, a ação penal prevista pela legislação era privada, dependendo de queixa-crime da vítima. Com a modificação trazida pela Lei 12.015/09, a ação passou a ser pública condicionada à representação. Pois bem, a consequência lógica que se chega é a de que a súmula 608 havia sido cancelada, por inovação conflitante de lei posterior.

Porém, sustentam juízes e promotores que a inteligência da súmula 608 é baseada no art. 101, do Código Penal, que trata dos crimes complexos (e não do art. 225, que trata da natureza da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual), afirmando estar a súmula ainda vigente, aplicando-se nos casos de estupro, que, por sua própria natureza, abarcam também lesões corporais. Assim, os delitos de estupro em contextos domésticos, com violência real, são de ação penal pública incondicionada (GONSALES, 2015).

O tratamento indiferente e de invisibilidade dispendido pelo Estado aos estudos mais incisivos e críticos da relação Direito e Gênero, tais como pesquisas etnográficas e levantamentos de dados, bem como a escassez de representantes femininas críticas no legislativo, executivo e judiciário, invoca, no mínimo, questionamentos acerca da legitimidade de tais mudanças legais e jurisprudenciais. "Paradoxalmente, pois, a lei que surgiu, no intuito de dar voz e poder às mulheres, impõe um procedimento no qual impede que elas falem e que elas tenham vez" (MELLO, 2015, p. 222). Coloca-se em questão a razoabilidade ou não de que o Estado possa obrigar mulheres a participarem de um processo criminal, já estigmatizante por sua própria natureza, somado ao constrangimento de narrar, lembrar e compartilhar um delito sexual cuja protagonista é ela própria.

Pontua-se, mais uma vez, a particularidade dos históricos de vida e subjetividades. A impossibilidade de análise isolada do fato. Tomar o conflito da vítima e negar a ela o direito de

escolher se quer ou não encarar um processo judicial que durará, em regra, anos, e que a fará revisitar aquele episódio constantemente, expondo seu íntimo a advogados, juízes, promotores e todos os serventuários envolvidos, é retirar o mínimo de sua dignidade. Pensar de outra forma, a pretexto de um eventual aumento de “proteção à vítima” ou “melhor funcionamento da lei” é o mesmo que instrumentalizar o sujeito mulher, utilizando-a como meio à consecução de fins que sequer foram decididos por ela própria. É colocar em prática a frase de Susan Sontag (2003), de que a violência (no caso, a violência institucional), transforma em coisa toda pessoa sujeita a ela.

Alinhada ao argumento de que a vontade da maioria das mulheres em condição de violência não é ver preso o seu agressor, mas sim serem respeitadas como seres humanos dignos de uma vida livre da violência, Sagot (2000, p. 108) relata a descrença, de suas entrevistadas, no sistema penal:

Hay que tomar en cuenta que la mayoría de las entrevistadas, por muchas y diversas razones, aspiran antes que nada, y en ocasiones únicamente, al cese de la violencia, y no necesariamente desean la prisión del agresor, la venganza o el resarcimiento. Sin embargo, la mayoría de los sistemas institucionales estatales (sobre todo en tiempos anteriores a la realización de estas investigaciones), no les ofrecieron la posibilidad de vivir libres de violencia, aunque sea temporalmente, más que recurriendo a la sanción.

Por otra parte, ésta ha sido una posibilidad remota en el caso de la mayoría de las agresiones que ellas reciben. No es de extrañar que frente a recursos tan inadecuados a sus deseos y tan poco efectivos, tengan dudas y vacilaciones, cambien sus cursos de acción, inicien procesos que luego abandonan, o tengan momentos de gran iniciativa y otros de poca actividad.

A emancipação da mulher, definitivamente, não se dará por meio do Direito, quanto mais do Direito Penal. Até porque estruturas sociais dificilmente poderiam ser modificadas pelo Direito, em que pese muitas vezes ele próprio se valha deste discurso sedutor. A justificativa do uso do direito penal de forma simbólica já se provou ineficaz para a contenção significativa da violência, mas continua seduzindo o movimento feminista em geral, na demanda criminalizadora. Conforme Karam (2015):

A monopolizadora reação punitiva contra um ou outro autor de condutas socialmente negativas, gerando a satisfação e o alívio experimentados com a punição e consequente identificação do inimigo, do mau, do perigoso, não só desvia as atenções como afasta a busca de outras soluções mais eficazes, dispensando a investigação das razões ensejadoras daquelas situações negativas, ao provocar a superficial sensação de que, com a punição, o problema já estaria satisfatoriamente resolvido. Aí se encontra um dos principais ângulos da funcionalidade do sistema penal, que, tornando invisíveis as fontes geradoras da criminalidade de qualquer natureza, permite e incentiva a crença em desvios pessoais a serem combatidos, deixando encobertos e intocados os desvios estruturais que os alimentam.

É bem verdade que a performance simbólica legal pode servir, de forma imediata, como um anestésico ou como um comunicado à população, mas a ausência de trabalho de base e de modificações estruturais nas verdadeiras causas do conflito faz com que a legislação seja vazia, iludindo seus destinatários com uma segurança jurídica que não existe. “Daí a afirmação que mais leis penais, mais juízes, mais prisões, significa mais presos, mas não menos delitos” (MELLO, 2015, p. 112).

PARA ALÉM DA CONTRADIÇÃO

Em pesquisa realizada com cerca de 30 apenados por violência doméstica, realizada na primeira reunião do grupo com a assistente social do TJDFT (obrigatória aos que estão em prisão domiciliar ou sursis da pena)⁴, Souza e Ximenes (2018, p. 11-14) chegaram aos seguintes resultados:

Quanto à afirmativa de cometimento de erro, ou seja, o entendimento da violência doméstica como um erro, apenas 36,4% discordam totalmente ou parcialmente da afirmativa, reconhecendo que houve um comportamento considerado errado. Em contrapartida, 50,9% dos apenados consideram que não fizeram nada de errado. Diante dessa perspectiva, somando-se os 7,3% daqueles que consideram indiferente o cometimento ou não de um erro, observa-se que 68,2% dos apenados não consideram a prática de violência doméstica um comportamento errado.

Em seguida, foi questionado aos apenados se consideravam os atos pelos quais foram condenados ilícitos ou ilegais, ao passo que 49,1% responderão que não, e 9,1% são indiferentes. Quanto à culpa da mulher agredida, “54,5% acreditam que a vítima foi completamente responsável por dar motivo à violência doméstica. E apenas 21,9% não acreditam que a vítima tenha dado motivo à situação” (SOUZA; XIMENES, 2018, p. 11). Quando questionados se as mulheres devem obediência aos homens, 60% dos apenados responderam negativamente, e 78,2% afirmaram que as mulheres devem ser respeitadas.

Em uma análise superficial, os dados podem parecer contraditórios. Porém, sob uma perspectiva de gênero, o que se extrai corrobora nossa tese de que a igualdade ou equidade de gênero pode ter sido positivada em leis, mas, na prática, ainda não existe. A maioria dos

⁴ As autoras ressaltam que não há um programa continuado de atenção ao apenado nestes casos (SOUZA; XIMENES, 2018, p. 11).

condenados é a favor do respeito e autonomia das mulheres simplesmente porque a violência doméstica não constitui para eles uma forma de desrespeito ou opressão.

Diante dos dados apresentados, fica claro que os agressores não se percebem como culpados pela realização da violência contra a mulher. (...) Sem a perspectiva de compreensão do mal causado, o apenado não se relaciona com a vítima de forma a ter uma mudança de comportamento efetiva. Assim, poderia se concluir que a função da pena como meio reparador ou inibidor da violência contra a mulher resta-se prejudicada. (...) A tutela penal por si só não resolve conflitos interpessoais complexos como a violência de gênero, especialmente no espaço doméstico e familiar (SOUZA; XIMENES, 2018, p. 11).

Os estudos criminológicos críticos há muito vêm comprovando que a pena privativa de liberdade não cumpre os fins a que se destina, não servindo à prevenção especial positiva, senão à negativa, e ainda assim não atingindo o propagado objetivo de erradicação do conflito pela via da segregação social. Tampouco serve às prevenções gerais ou à ressocialização. O cárcere, idealizado e construído na base do mecanicismo e controle de corpos improdutivos e/ou indesejáveis, através de práticas desumanizadoras, destrói as subjetividades dos indivíduos que nele ingressam. Além disso, a prisão constitui-se como um ambiente extremamente machista, homofóbico, transfóbico, marcado pela violência. Esperar a melhora de comportamento ou ressocialização de um agressor em tal ambiente é, no mínimo, ingenuidade.

Entretanto, sofremos do mesmo “processo esquizofrênico”, tal como pontuaram Baratta e Streck (1999, p. 92), no qual defende-se o direito penal mínimo, de um lado, lutando pela descriminalização de várias condutas hoje tipificadas como crimes; e a atuação estatal punitiva, de outro, em favor da mulher que apanha, que é estuprada, assediada, enfim, violada nos inúmeros sentidos. Portanto, após todo o desenvolvimento da problematização referente à contradição principal apresentada neste artigo, a coerência total entre teoria e prática na criminologia crítica feminista se revela impossibilitado no cenário contemporâneo. No que tange à violência doméstica, não há como simplesmente dispensar-se o uso do Direito Penal, mormente mulheres em situações de risco necessitam de intervenções efetivas e por vezes drásticas que, atualmente, apenas a via penal é capaz de conceder.

Todavia, trata-se de uma instrumentalização do Direito Penal por mulheres, em casos tais que recomendem o seu uso, respeitando o caráter de *ultima ratio*, e com a consciência de que a situação é de verdadeira “redução de danos”, já que, comumente, farão a troca da violência física por institucional.

A pergunta chave parece ser, em quase todos os casos, se as pessoas discriminadas podem usar do poder punitivo, ou melhor, que outra coisa podem fazer frente à flagrante vitimização. A resposta não pode ser nem jurídica nem ética, mas simplesmente tática. Sem dúvida, nada impede que façam aquele uso, e nisto não radica o problema, mas em que esse uso signifique mais que um recurso tático conjuntural, ou seja, em que não se converta num fortalecimento do mesmo poder que as discrimina e submete. Não há a respeito disto resposta válida para todos os casos, mas sim que qualquer tática deve definir-se frente a cada caso concreto. A única certeza é que ninguém pode crer seriamente que sua discriminação será resolvida pelo próprio poder que a sustenta, ou que um maior exercício do poder discriminante resolverá os problemas que a discriminação criou. Sua ocasional instrumentação deve ser valorizada tendo em conta o risco de seu uso tático: que não se volte contra. Ninguém pode reprovar a vítima que use uma tática oriental muito antiga, isto é, a de valer-se do próprio poder do agressor para se defender, mas que sempre leve em conta que esse poder, seja qual for o uso que dele se faça. Em última análise, não perde seu caráter estrutural de poder seletivo (ZAFFARONI, 1995, p. 38).

Ser contra o encarceramento penal de agressores e opressores não é ser contra a sua responsabilização. Nesse sentido, um avanço no debate público institucional, com a politização dos conflitos domésticos, representaria um ganho maior à luta pela diminuição da violência de gênero do que a simples criminalização. Para além da lógica punitiva, deve-se traçar estratégias preventivas e, na maioria dos casos, quando viável, de responsabilização não prisional, como penas restritivas de direitos, participação nos chamados grupos de homens, muitas direcionadas a ONGs, casas de acolhimento, projetos capitaneados por promotoras legais populares (PLPs) e serviços comunitários em geral.

A alternativa oferecida pela criminologia crítica é o direcionamento da solução dos problemas às suas origens, através, por exemplo, de estratégias e linhas de raciocínio oferecidas por outras disciplinas, buscando, em última instância, uma análise complexa e sinérgica em torno de objetivos comuns, reduzindo a interferência do Direito Penal ao nível subsidiário, como preceituam seus princípios. Incentivar o acolhimento de vítimas por outras instituições e/ou organizações não governamentais, como os centros de atendimentos específicos de violência de gênero e até mesmo encontros individuais ou coletivos capitaneados pelas Promotorias Legais Populares, é uma opção que pode gerar resultados mais produtivos do que os penais, em que o sistema de justiça criminal, mal preparado, e, portanto, revitimizador, é a primeira saída ofertada à mulher, que já se encontra em situação de vulnerabilidade.

O ideal seria a criação de Centros de Referência de Atendimento à Mulher em situação de Violência (CREAM) em cada município, porém, a realidade brasileira é a de que muitas localidades sequer possuem delegacias especializadas. Em contrapartida, praticamente todos os municípios possuem postos de saúde ou outros estabelecimentos do Sistema Único de Saúde (SUS), que poderiam oferecer o atendimento médico e psicológico imediato a mulheres em

situação de violência física, sexual ou moral, operando como instituição autônoma, desvinculada do sistema criminal (dispensando, portanto, boletins de ocorrência), sem invadir suas subjetividades, estigmatizá-las e reduzi-las ao rótulo de “vítima”, “agredida”, ou ao homem como “agressor”, como o faz o mecanismo penal. Aceitar os rótulos de “agredida” e “agressor”, pressupõe, para os indivíduos, admitir que o relacionamento saiu do controle e, principalmente para as mulheres, que não foram capazes de exercer plenamente seus papéis de companheiras, esposas, namoradas, além da culpabilização por terem aceitado conviver com tais relacionamentos violentos, sendo expostas ao julgamento social e estatal.

Ademais, mediante uma perspectiva a longo prazo, deve-se indagar às mulheres vítimas e a todos nós como sociedade: que objetivo deseja-se alcançar com a responsabilização de agressores? Vingança não parece ser a resposta, como apontam os estudos mencionados no presente trabalho. A maioria das mulheres vítimas de violência doméstica não desejam que seus agressores permaneçam atrás das grades. O avanço popular do debate acerca de discriminações e opressões de gênero, raça e classe também sinaliza para uma consciência coletiva menos violenta. O que se quer é, em última instância, a transformação cultural estrutural da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um país que possui por volta de 750 mil indivíduos encarcerados em um ambiente no qual inexistem direitos humanos, declarado oficialmente pelo Supremo Tribunal Federal como “estado de coisas inconstitucional” (BRASIL, 2015), deve haver algum diálogo entre movimentos e correntes antipunitivas e punitivas-minimalistas, humanizador do acusado e garantidor dos direitos da vítima, já que o abolicionismo não oferece uma alternativa à curto prazo a um agressor que traz ameaça a vida de uma mulher.

Recentemente, após inúmeras tentativas fracassadas de diálogo e repercussão social, e ante a crescente violência sofrida cotidianamente, o movimento LGBTQI+⁵ “conquistou”, no STF, o direito à equiparação da homofobia e da transfobia ao crime de racismo, até que o Congresso aprove lei específica para o tema (BRASIL, 2019)⁶.

É questionável se tal criminalização pode ser considerada um avanço, mas fato é que a esquerda brasileira vem recorrendo à punição como a verdadeira *ultima ratio* no sistema, já que, sobretudo pela obstaculização da discussão sobre estereótipos de gênero e educação sexual nas escolas, não encontraram, no passado nem no presente, espaço e acolhimento de suas propostas preventivas e estratégicas de longo prazo perante o Congresso Nacional e o Estado como um

⁵ Respectivamente lésbicas, gays, bissexuais, trans-travestis, queer, intersexos e outras variantes.

⁶ Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), nº 26 e Mandado de Injunção (MI), nº 4733.

todo. Sendo assim, por vezes a via penal se torna a única via de diálogo possível para incluir-se demandas plurais, como as reivindicações do movimento LGBTQI+ e o de mulheres. Ou seja, apesar de representar uma severa e importante crítica, o termo “Esquerda Punitiva” não pode ser generalizado a todos os movimentos que pregam algum tipo de tutela penal, vez que esta demanda é antes reativa que proativa.

Nessa esteira, o impasse aqui demonstrado está longe de ser solucionado. Por ora, quando necessário for o uso da via penal, a melhor maneira de se lidar com a problemática parece ser direcionar os esforços ao combate da seletividade criminal e não à abolição da punição, tampouco à criação de mais tipificações/recrudescimento de penas. A luta, neste sentido, se direciona para que a responsabilização penal de agressores recaia efetivamente sobre a categoria “agressores”, pouco importando quem sejam, e não especificadamente em “agressores pretos”, “agressores pobres”, “agressores desempregados”. Em outras palavras, se, no atual contexto, o Direito Penal é o que temos, que seja ele, então, fiel à dogmática, calcado no Direito Penal do Fato e não do Autor, onde o réu é julgado por seus atos ilícitos e não por suas condições pessoais. Além disso, é importante insistir-se na vinculação das políticas criminais (penais e não penais) aos pressupostos de estudos criminológicos, percurso este que, apesar de lógico, na prática não é respeitado.

De outro lado, quando possível, é necessário que o tratamento do conflito não se inicie na via penal, que acaba por enfraquecer o real enfrentamento da situação. O Direito Penal como instrumento de proteção das mulheres, afinal, é uma ilusão, podendo ter eficácia apenas quando utilizado de modo tático. Nestes casos, o mínimo aceitável como reformulação legítima do sistema de justiça criminal é que, quando procurado, realmente ouça as pessoas que a ele recorrem, considerando os recortes sociais como raça, classe e gênero. Afinal, como nos ensina Bell Hooks (2019), autora norte-americana, negra, feminista e influenciada pelas obras de Paulo Freire, o ato de falar é o que marca a transição *de objeto a sujeito*.

A pauta principal do feminismo continua sendo a ação pedagógica e psicossocial, que, por sua vez, demanda tempo e produz efeitos apenas no longo prazo. Todavia, estas ações não são meros ideais, mas práticas concretas, que já vêm sendo realizadas há décadas. A ação pedagógica antidiscriminatória dos últimos anos, em sentido amplo, tem avançado (lentamente) nas famílias, nas comunidades, nas profissões e em todos os demais setores, em que pese toda a pressão contrária. Portanto, é importante pontuar que não cresceram apenas os números de agressões, mas também o número de pessoas indignadas com tais atos, além da publicização, da representatividade e do respeito. Não podemos chegar a outra conclusão senão a de que os

frutos positivos dos últimos anos são provenientes de ações pedagógicas anteriores, promovendo transformações culturais, ocorridas, em sua maioria, sem a intervenção do Direito Penal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de (coord.) **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. – 3ª edição - Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia: 2002.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (coord.) **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BATISTA, Nilo. **Só Carolina não viu: violência doméstica e políticas criminais no Brasil**. 2007. Disponível em: <http://www.crprj.org.br/site/wp-content/uploads/2016/05/jornal17nilobatista.pdf>. Acesso em: 20 de jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Brasília, 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 28 de abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 542**. Julgamento em 26 de agosto de 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27542%27>. Acesso em 20 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade - ADI 4.424/Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio. 09/02/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 23 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO nº 26**. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 13/06/2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção – MI nº 4733**. Relator: DJ: 13/06/2019. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 608**. DJ 31 de outubro 1984. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2694>. Acesso em: 21 de mar. 2019.

CNJ. **Relatório anual.** 2010. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/relatoriosanuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2010.pdf. Acesso em: 28 abr. 2019.

GALEANO, Eduardo. **O teatro do bem e do mal.** Tradução de Sérgio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2017.

GONSALES, Michelle dos Santos. A Natureza da Ação Penal nos Crimes de Estupro em Ambiente Doméstico e Familiar. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 136, maio 2015. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16018. Acesso em 29 mai. 2019.

HOOKS, Bell. **Erguer a voz: pensar como feminista, pensar como negra.** São Paulo: Elefante, 2019.

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva.** 2015. Disponível em <https://blogdaboitempo.com.br/2015/07/28/a-esquerda-punitiva/>. Acesso em: 20 jan. 2019.

MELLO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

SAGOT, Montserrat. **Ruta Crítica de las Mujeres Afectadas por la Violencia Intrafamiliar en América Latina: Estudios de caso de 10 países.** Programa Mujer, salud y desarrollo. Washington, DC: OPS, 2000.

SONTAG, Susan. **Diante da dor dos outros.** São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

SOUZA, Iara Rabelo de; XIMENES, Júlia Maurmann. A percepção do condenado sobre a violência contra a mulher: a dominação na cultura de gênero. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 146** – Dossiê especial: gênero e sistema punitivo. 2018.

STJ. **Revisão de tese esclarece que ação em crimes de lesão corporal contra mulher é incondicionada.** 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-0516_10-51_Revisao-de-tese-esclarece-que-acao-em-crimes-de-lesao-corporal-contra-mulher-eincondicionada.aspx. Acesso em: 20 mai. 2019.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. A mulher e o poder punitivo. In: **Mulheres: Vigeadas e castigadas.** Org: Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, CLADEM-Brasil. São Paulo: 1995.